

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2001

Altera o Art. 19 e o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159 , inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.716, de 2001, oriundo do Senado Federal, visa a determinar que as instituições administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), a que se refere a Lei nº 7.827, de 1989, assim como os respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, divulguem semestralmente, por meio da *internet*, as demonstrações contábeis dos referidos fundos, acompanhadas de relatórios circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

Apreciado, inicialmente, pela Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi aprovado por aquele Órgão Técnico. Compete a esta Comissão, consoante o despacho de distribuição da matéria, pronunciar-se quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4BB343BA09
4BB343BA09

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame do Projeto levou-nos a concluir terem sido observadas em sua redação as prescrições constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, contidas, respectivamente, nos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 61 da Lei Maior.

Com respeito à juridicidade, não se vislumbram quaisquer impedimentos à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.716, de 2001, que visa, tão-somente, a alterar dispositivos referentes à gestão dos Fundos Constitucionais, contidos na Lei nº 7.827, de 1989, a qual, por sua vez, dispõe sobre matéria para a qual há reserva formal de lei na parte final do inciso I, alínea c, do art. 159 da Constituição Federal.

Deve-se, ainda, considerar que a proposição alinha-se às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 4.716, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

4BB343BA09 *4BB343BA09*